



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2013.3.007953-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTEL (PROCURADOR: ADILSON DOS S. TENÓRIO - OAB/PA 10.880)  
SENTENCIADO/APELADO: MANOEL BENEDITO MATOS FONSECA (ADVOGADO: ROBSON MATOS – OAB/PA 9.314)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO. CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. EXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DESDE QUE SUPERADOS OS REQUISITOS DE INVESTIDURA EXIGIDOS NO CERTAME. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL AFIXADO NA SEDE DA PREFEITURA. LAPSO TEMPORAL CONSIDERAVEL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. UNANIME.

I- No caso em exame, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas oferecidas inicialmente.

II- Em razão da necessidade de serviço superveniente, foram ofertadas mais 7 (sete) vagas, resultando na consequente classificação do apelado.

III- Considerado o lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, surge a necessidade de convocação pessoal. Entender de forma contrária resultaria em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade.

IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Em sede de reexame, sentença confirmada. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTEL, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, confirmar a sentença nos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 05 de junho de 2017.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 2013.3.007953-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTEL (PROCURADOR: ADILSON DOS S. TENÓRIO - OAB/PA 10.880)  
SENTENCIADO/APELADO: MANOEL BENEDITO MATOS FONSECA (ADVOGADO: ROBSON MATOS – OAB/PA 9.314)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTEL, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (Processo n° 0000378-79.2008.814.0043), impetrado por MANOEL BENEDITO MATOS FONSECA, que concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Isto Posto, acompanhando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO na presente ação mandamental para, CONCEDENDO A ORDEM, declarar a nulidade da omissão da autoridade coatora, que não divulgou satisfatoriamente a convocação do impetrante no Concurso n° 001/2006, devendo, portanto, no tocante ao edital de convocação n° 16/2007, de 24/10/2007, relativamente ao impetrante, aprovado em 10º lugar, para o cargo de Pedagogo, no prazo de 10 (dez) dias, convocar o impetrante, para que este, após a apresentação de documentos e realização de exames pré-admissionais, seja devidamente investido no cargo. Assinalo que o desrespeito a esta decisão, no prazo estipulado, acarretará multa diária de R\$ 500,00, a ser revestida em prol do impetrante, além de configurar crime de desobediência, sem prejuízo da cominação de outras sanções, a teor do art. 26 da Lei n° 12.030/2009. (...)

Em suas razões (fls. 59/68), o Município de Portel afirma não concordar com os argumentos utilizados para conceder o mandamus.

Alega a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e a vinculação dos candidatos ao Edital do certame, uma vez que o item 11.6 do edital previa que a homologação do resultado do concurso, com a relação dos aprovados e classificados, seria publicada na sede da Prefeitura Municipal de Portel.

Assevera que, segundo o Edital, foram ofertadas 03 vagas para o cargo de Pedagogo, tendo o impetrante conquistado o décimo lugar, porém, em virtude da necessidade de servidores, foram chamados mais 7 (sete) candidatos, obedecendo a ordem de classificação.



Aduz que não deve prosperar a alegação do impetrante de que pelo fato de residir em outro Município, não tomou conhecimento da convocação dos aprovados, pois vários outros candidatos residentes fora de Portel, se habilitaram no prazo adequado, inexistindo assim o direito líquido e certo do impetrante/apelado.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Não foram apresentas contrarrazões, conforme certidão de fls. 72.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de fls. 77/85, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o Relatório.

#### VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE PORTEL nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Manoel Benedito Matos Fonseca.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se o impetrante tem direito à nova convocação ou não.

Consta dos autos que o apelado prestou Concurso Público da Prefeitura Municipal de Portel, para preenchimento de vagas oferecidas no Edital nº 001/2006 para cargos diversos, sendo aprovado em 10º lugar, para o cargo de Pedagogo (código 13), sendo convocado para se habilitar ao cargo no dia 24.10.2007, através do Edital nº 016/2007, publicado no quadro de editais da Prefeitura Municipal de Portel e na rádio comunitária local. Todavia, o impetrante não tomou conhecimento de tal convocação pelo fato de residir em outro Município, em Breves, bem como de que a convocação não foi publicada na internet, no site da empresa, nem no Diário Oficial do Estado, não tendo recebido nenhuma correspondência a respeito. É cediço que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas ofertadas, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse. Entretanto, se dentro da validade do concurso, por algum motivo, houver a convocação de candidatos aprovados, desde que obedecida a ordem de



classificação, este passa a ter o direito objetivo de ser chamado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO PEDIATRA 30 HORAS. PRELIMINARES DE OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS E DECADENCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO REJEITADAS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CONVOCAÇÃO PARA VAGAS REMANESCENTES ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que "verifica-se ser esta dispensável, posto que o ato ora combatido ocorreu em um período posterior à homologação do Concurso Público, momento em que se tornou definitiva a classificação dos candidatos. Nesta senda, o retorno da Apelada à colocação que foi anteriormente ocupada por ela, não prejudicaria os demais aprovados, pois a classificação obtida por estes já havia se tornado imutável após a homologação do concurso". Não se pode falar em decadência, eis que a lei de regência dispõe que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei n. 12.016/2009). Conforme se viu, a ilegalidade do ato combatido decorre justamente de deficiência na veiculação das informações aos participantes do concurso público, notadamente a convocação de candidatos para o provimento de vagas remanescentes. Logo, não se pode admitir que ato convocatório considerado inválido seja considerado como marco inicial para a contagem do prazo para impetração do writ, eis que não houve ciência inequívoca em tal momento. Entende-se violado o Princípio da Razoabilidade e da Publicidade a convocação de candidato para preenchimento de vagas remanescentes, mediante publicação no Diário Oficial, quando a sua classificação ocorreu consideravelmente fora do número de vagas e a nomeação somente depois de seis meses entre a homologação do concurso e a publicação da respectiva convocação, inclusive diante da impossibilidade de se criar uma expectativa evidente de nomeação neste prazo. Decorrido longo lapso temporal após a homologação e divulgação do resultado do concurso público, a convocação de candidatos aprovados para o preenchimento de novas vagas supervenientes deve ser realizada através de comunicação pessoal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0410711-64.2012.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/05/2015 ) (TJ-BA - APL: 04107116420128050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2015) grifei. É esse, justamente, o caso ocorrido: a Prefeitura Municipal de Portel, usando de sua discricionariedade e conveniência administrativa, convocou mais 7 candidatos aprovados para o cargo de Pedagogo, através do edital



016/2007 (fls. 35), tudo dentro de suas possibilidades orçamentárias.

A partir desse momento, restou configurado o direito líquido e certo do impetrante à sua nomeação e posse.

Noutra monta, sabe-se que a Administração Pública está vinculada a princípios constitucionais, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre eles o da Publicidade dos Atos Administrativos, que consiste no dever administrativo de manter total transparência de seus atos.

Pela análise do edital do concurso, o item 11.7 prevê expressamente que: Após a divulgação do resultado final do Concurso Público, a Prefeitura Municipal de Portel responsabilizar-se-á pela continuidade do certame e pelos procedimentos pré-admissionais.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que cabia a Prefeitura Municipal os atos posteriores a divulgação do resultado final, isto compreendidos os atos de convocação dos candidatos.

Deve-se levar em consideração o fato de que o edital previa apenas 3 (três) vagas para o cargo pretendido pelo impetrante, tendo a homologação do certame ocorrido em 14/12/2006, e a convocação das 7 (sete) vagas que surgiram posteriormente ter ocorrido apenas em 24/10/2007, isto é, 10 meses depois, portanto, em lapso temporal considerável, não podendo se exigir do candidato que verificasse com frequência o quadro de avisos da Prefeitura de Portel, cidade na qual não reside.

Ora, conforme já argumentado, o número de vagas previstas para o cargo que o impetrante/apelado se candidatou eram apenas 03 vagas, cuja classificação ocupou a 10ª colocação. Logo, a expectativa desse candidato em ser convocado era bastante remota.

O ato da administração em convocar mais 07 (sete) candidatos do concurso, verificada a sua conveniência e disponibilidade orçamentária, transformou a mera expectativa de direito do apelado em direito objetivo.

Assim, passados mais de 10 meses da homologação do certame e a convocação dos 7 candidatos aprovados, observada a classificação, jamais poderia ter sido apenas por edital afixado na sede da Prefeitura.

Esta situação exigia uma convocação pessoal, em respeito aos princípios da razoabilidade e da publicidade que regem os atos da Administração Pública.

Ora, não se pode exigir do candidato, na situação exposta, que esteja, quase que diariamente, na sede da Prefeitura para verificar quanto a eventual convocação que, ressalta-se, não era esperada em razão do número de vagas inicialmente ofertadas e a colocação do apelado.

Registra-se ainda que, sendo a intimação um ato pelo qual se dá ciência a alguém sobre algo, é necessário a utilização de meios que assegurem a certeza dessa ciência e, decerto que a Municipalidade possui os dados pessoais dos candidatos e poderia, aliás, deveria tê-lo contatado pessoalmente, para que tomasse conhecimento do ato de convocação realizado pelo Edital 016/2007.

Tem-se, assim, como ignorados, pela Administração Pública Municipal, os Princípios da Publicidade e Razoabilidade, quando não se utilizou da convocação pessoal de modo a assegurar a efetiva ciência do candidato para as demais etapas do concurso.

Frise-se que há entendimento pacificado nos tribunais superiores que ainda que não conste no edital do certame o dever de intimação pessoal dos candidatos, este se torna obrigatório quando existe intervalo de tempo



considerável entre a aprovação e a convocação dos aprovados, como no caso aqui analisado. Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 001/SEA-SSP/2006. ACRÉSCIMO DE VAGAS PELOS EDITAIS 009/2010/SEA/SSP-SJC E 010//2010/SEA/SSP-SJC. CONVOCAÇÃO GENÉRICA DOS CANDIDATOS REMANESCENTES. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PUBLICADOS QUASE QUATRO ANOS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO IMPOSSIBILITANDO A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CANDIDATOS EM OCUPAR AS VAGAS. PRECEDENTES. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGILANTES. MANIFESTA CARÊNCIA DE PESSOAL NO SETOR. ENTENDIMENTO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"Está consolidado o entendimento de que, em razão do tempo decorrido desde o concurso, deveria ser pessoal a convocação dos candidatos remanescentes para manifestarem o interesse em ocupar as vagas disponibilizadas pelos Editais n. 009/2010/SEA/SSP-SJC e n. 010/2010/SEA/SSP-SJC à luz dos princípios da publicidade e razoabilidade. Além disso, na sessão do dia 11 de setembro de 2013, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 2012.064680-3, que envolvia o mesmo concurso, o egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público, em voto da lavra do preclaro Desembargador João Henrique Blasi, definiu que mesmo aqueles classificados fora do número de vagas fazem jus à nomeação, tendo em vista a flagrante necessidade de prover cargos no setor, evidenciada pela carência de pessoal e situação emergencial do sistema prisional e penitenciário do Estado." (Apelação Cível n. 2013.002163-3, da Capital, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, julgada em 1/4/2014). "A preterição da nomeação por parte do Estado não é passível de acarretar abalo moral indenizável" (TJ-SC - AC: 20140308662 SC 2014.030866-2 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/01/2015, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) grifei

Dessa forma, chega-se à conclusão que caberia a Municipalidade dar ampla e irrestrita publicidade de seus atos, com divulgação em diversos meios de comunicação, além da publicação no Diário Oficial, o que não foi feito.

Ademais, por se tratar de ato que atinge diretamente um particular específico, deve o candidato aprovado ser notificado pessoalmente de sua convocação.

Assim, a decisão do magistrado sentenciante, ao acolher os pedidos do impetrante, relativos à nomeação e posse no cargo público para o qual foi aprovado no Município de Portel, resta irretocável.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTEL e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença em todos os seus termos.



---

Belém, 05 de junho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desa. Relatora

Entende-se violado o Princípio da Razoabilidade e da Publicidade a convocação de candidato para preenchimento de vagas remanescentes, mediante publicação na Prefeitura Municipal, quando a sua classificação ocorreu consideravelmente fora do número de vagas e a convocação se deu somente depois de 10 (dez) meses entre a homologação do concurso e a publicação da respectiva convocação, inclusive diante da impossibilidade de se criar uma expectativa evidente de nomeação neste prazo.

Decorrido longo lapso temporal após a homologação e divulgação do resultado do concurso público, a convocação de candidatos aprovados para o preenchimento de novas vagas supervenientes deve ser realizada através de comunicação pessoal.